

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

WANDA MARIA DE LEMOS ARNAUD

MARIANA RODRIGUES CANOTILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Cláudia Mansani Queda De Toledo; Mariana Rodrigues Canotilho; Wanda Maria de Lemos Arnaud – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-477-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Liberdade. 3. Constituição.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", durante o VII Encontro Internacional do Conpedi, sobre o Tema Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial: atualizações e perspectivas, realizado nos dias 7 e 8 de setembro de 2017, promovido em parceria com o curso de Direito da Universidade do Minho, em Braga, Portugal. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais e internacionais, que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos ao direito internacional dos direitos humanos, os quais tem sido debatidos não somente no Brasil mas também, em todo o mundo.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 19 ao todo, dos quais foram apresentados 8, um deles compôs o painel de abertura do Congresso. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre questões dos fluxos migratórios e o conceito de fraternidade, de um caso brasileiro sobre a proteção dos refugiados, perpassou também a importância dos entes subnacionais e suas atuações no sistema interamericano, além da análise da condição da mulher também nesse sistema. Foram objeto de análise igualmente a existência de legislação infraconstitucional que prevê a possibilidade de divulgação de lista de suspeitos em pedofilia no Brasil e, por derradeiro, a discussão do direito à habitação no Tribunal Europeu como forma de respeito à vida privada e familiar, tudo em torno dos conceitos de direito internacional humanitário. Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além do enfrentamento de problemas mundiais no que diz respeito às questões teóricas e práticas dos direitos humanos no Brasil e no mundo. Os debates foram enriquecidos com as trocas internacionais da coordenação da mesa em sintonia com os expositores. A leitura desta coletânea indicará a preocupação com a proteção integral ao direito fundamental da efetiva dignidade daqueles que integram a sociedade mundial e revela-se como uma singular contribuição acadêmica ao direito internacional dos direitos humanos, título do grupo de trabalho.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Cláudia Mansani Queda De Toledo - Faculdade de Direito do Sul de Minas - Brasil - FDSM

Mariana Rodrigues Canotilho - Escola de Direito da Universidade do Minho

Wanda Maria de Lemos Arnaud - Instituto de Estudos Políticos de Toulouse

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O CADASTRO DOS PEDÓFILOS: ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL BRASILEIRA E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

**THE SEX OFFENDERS REGISTRY: ANALYSIS UNDER THE LIGHT OF THE
BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION AND INTERNATIONAL HUMAN
RIGHTS LAW**

Rafaela Oliveira Reis Cadó ¹
Yara Maria Pereira Gurgel ²

Resumo

Diante da revolução digital percebe-se a presença perniciosa da pedofilia. Nesse sentido surgem temáticas polêmicas como o cadastro dos pedófilos que merece maior estudo, já que coloca em questão a dignidade da pessoa humana. Inicialmente, se busca a origem americana que faz uso da prática desde 1994. Depois far-se-á referência aos Projetos de lei brasileiros e a Lei Mato-grossense em vigor, abordando a problemática sob a ótica da Constituição Federal brasileira e das normativas humanistas internacionais, tomando por base o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e não discriminação e o princípio da liberdade.

Palavras-chave: Pedophilia, Sex offenders registry, Dignity of human person

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the digital revolution, one can detect the pernicious presence of pedophilia. Controversial issues arise such as the sex offender registry that deserves further study, since it emphasizes the dignity of the human person. Initially, the American origin is important since 1994. Later reference will be made to the Brazilian Projects of Law and the current Mato Grosso's Law, addressing the problematic from the point of view of the Brazilian Federal Constitution and the humanist norms based on the principle of the dignity of the human person, the principle of equality and non-discrimination and the principle of freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pedophilia, Sex offender registry, Dignity of human person

¹ Mestranda em Direito Constitucional, subárea Direito Internacional pela UFRN. Especialista em Direito Constitucional pela UFRN (2015). Advogada.

² Pós - doutoranda pela Universidade de Lisboa. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora do curso de Direito da UFRN. Advogada

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, à medida em que a revolução digital se consolida por meio dos avanços da tecnologia, principalmente com o advento da *internet*, gradativamente, percebe-se a presença perniciosa da pedofilia. Todavia, apesar da perceptível evolução da legislação vigente, principalmente com a promulgação da Lei 11.829/2008 (Estatuto da criança e do adolescente), compreende-se ainda um atraso quanto a implementação da problemática do abuso sexual infantil como política pública.

Nesse interregno surge no Brasil a CPI da pedofilia, em 2010, que coloca em discussão a temática dos abusos sexuais contra crianças. Principalmente, após esse período surgem diversos projetos de lei com temáticas polêmicas como a pena de morte, a castração química dos pedófilos e o cadastro dos pedófilos. Tais assuntos, por colocarem em questão a dignidade dos “criminosos” devem ser bem analisadas antes de serem aplicadas, todavia não é o que acontece do Brasil, já que ainda existe um grande desconhecimento do assunto tanto pela população comum quanto pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse ponto de vista, cumpre destacar que há projetos de lei em andamento que fazem uma tentativa de implementação do cadastro nacional de pedófilos no Brasil para suspeitos e condenados, além de termos no país, já em vigor, a lei estadual do Mato Grosso que trata sobre o assunto – a Lei nº 10.315/2015. Desta forma, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os principais aspectos do projeto de lei PL 629/2015, que tenta implementar o cadastro nacional dos pedófilos, e da Lei 10.315/2015 MT.

Nesse sentido, é importante traçar uma problemática: a partir das normas internas e internacionais no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, é possível identificar o seu descumprimento nas criações de Cadastros Nacionais de Pedófilos?

Para melhor compreensão, far-se-á uma análise da realidade americana, posto que é precursora da prática, a partir dos casos de Jacob Wetterling, Megan Kanka. e Adam Walsh. Tais casos impulsionaram o país, inicialmente a partir dos estados individualmente, e *a posteriore* por meio de uma mobilização nacional, a uma produção normativa, formando o SORNA (*Sex Offender Registration and Notification Act*).

Em seguida voltar-se-á a ótica para a realidade brasileira, tomando por base a Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte a constitucionalização do direito pátrio. Assim, o ordenamento nacional segue uma sistemática que apresenta a Carta Magna em seu centro, sem deixar de permear todo o ordenamento jurídico. Dessa maneira, nenhuma normativa deve existir de forma a contrariar o que rege a Carta Maior.

Por fim, abordar-se-á a prática do cadastro dos pedófilos sobre a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tomando por base, obviamente a dignidade da pessoa humana e a sua base que se sustenta no princípio da liberdade e no princípio da igualdade e não discriminação. Conclui-se, fazendo uma apreciação de alguns tratados internacionais, abordando certos princípios, colocando-os de frente com a prática do cadastro dos pedofilos, para se chegar a conclusão se há o cumprimento ou não da normativa humanista internacional.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, fora utilizado o método dedutivo, a partir de uma abordagem qualitativa, em pesquisa bibliográfica e exploratória, haja vista o exame dos projetos de leis que tramitam no Poder Legislativo, além da Lei oriunda do Mato Grosso, confrontados pelos dados coletados dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e da Constituição Federal. O presente estudo, ainda revê como pano de fundo os documentos oriundos da doutrina nacional e internacional de perspectivas jurídicas, sociais e psiquiátricas.

2 CADASTRO DOS PEDÓFILOS

O Cadastro dos Pedófilos apresenta conceituação muito complexa, posto que se constitui uma medida que ocorre em vários países (EUA, Alemanha, Austrália, Portugal dentre outros) e em cada local se dá à sua maneira. Para alguns países, o cadastro vai além dos abusadores sexuais de crianças, logo não apresenta uma denominação tão restritiva. Este é o caso dos EUA em que a lista envolve os “sex offenders” ou seja, ofensores sexuais genericamente.

De maneira geral, esse cadastro constitui-se um registro do indivíduo, contendo seus dados pessoais como: nome; número de documento; filiação; endereço; o fenótipo como raça; cor do cabelo; cor dos olhos, etc.; além disso pode haver um armazenamento de dados genéticos, de DNA. A medida pode ser imposta à acusados, investigados, indiciados e condenados e tais informações podem ser de uso exclusivo do poder público ou ser disponibilizado para toda sociedade. Ademais ainda existem casos em que os acusados/condenados precisam passar regularmente por polígrafos e pletismógrafo peniano.¹

¹ Vale salientar que Irene H. P. da Cunha Paulino afirma que: “A pletismografia peniana é realizada em alguns países do mundo, predominantemente nos EUA e no Canadá, onde tem sido alvo de grande controvérsia. A falometria não é infalível e tem de facto algumas limitações. O resultado desta técnica tornou-se quase sinónimo de *inocente* ou *culpado*, sem haver um fundamento científico irrefutável. Ela é aplicada indiscriminadamente em processos litigiosos para supostamente identificar a preferência sexual, o que condiciona a liberdade do acusado, se este pode ter ou não a custódia dos filhos, se pode ou não aproximar-se de crianças, etc. É ainda utilizada em avaliações do grau de perigosidade, do risco de recidiva e de resposta terapêutica. É de salientar que, nestes países, os indivíduos acusados de crimes sexuais como a pedofilia são marginalizados e estigmatizados de tal modo que na prisão sofrem um tratamento diferente dos outros reclusos (por exemplo, a um homicida). Em alguns estados

Inicialmente, verifica-se importante observar à origem desta prática, surgida nos Estados Unidos, em 1947. A Califórnia tornou-se o primeiro estado nos Estados Unidos a manter um registro de agressor sexual. Os indivíduos condenados por ofensas sexuais foram obrigados a fornecer o seu endereço, além de passar por um *check-in* anualmente próximo a data do seu natalício. A aprovação da lei na Califórnia foi considerada um esforço para melhorar a segurança pública e evitar a reincidência nos crimes sexuais. (THE UNITED STATES OF AMERICA, 1998, p. 45)

Nestes casos, os antigos delinquentes sexuais receberiam um alto nível de anonimato e poderiam viver suas vidas sem assédio ou escrutínio de seus vizinhos. O Arizona seguiu a liderança da Califórnia e também criou um registro de crimes sexuais em 1951, assim como a Flórida mais tarde na década de 1950, Nevada em 1961, Ohio em 1963, Alabama em 1967, Mississippi em 1987 e Montana em 1889. No início dos anos 90, 12 estados estabeleceram registros. (THE UNITED STATES OF AMERICA, 1998, p. 45)

Em 22 de outubro 1989, na zona rural de do Estado de Minnesota, quando tinha onze anos de idade, Jacob Wetterling foi levado por um homem mascarado e nunca mais fora visto. Seu sequestro sensibilizou toda a sociedade e colocou o medo do chamado "perigo estranho" nos corações e mentes dos pais em todo o país. Tal situação levou a fomentação da legislação que criou o registro do "sex offenders". (LOCKER, 2016)

Em 1994 ocorreu um ato contra os crimes praticados contra crianças por agressores sexualmente violentos, intitulado "Wetterling Act" e foi exigido que os Estados implementassem um programa rigoroso de registro para infratores sexuais. A Lei de Registro de Crimes contra a Infância e Violência do Criminoso Violento de Jacob Wetterling foi promulgada como parte da Lei Federal de Controle de Crime Violento e Aplicação da Lei Federal de 1994, e exige que todos os estados mantenham os registros de delinquentes sexuais condenados e rastreie onde eles vivem depois Sendo libertado da prisão.

O outro caso emblemático que levou a modificação da legislação americana foi o de Megan Kanka. Em Nova Jersey, Megan Kanka é convidada pelo seu vizinho para ver o cachorro dele. Tal homem era um pedófilo condenado por duas vezes. Ele estuprou e assassinou a

ou regiões, o acusado é obrigado a afixar publicamente um letreiro na sua propriedade, com a palavra "P E D Ó F I L O", bem visível, sendo ainda o seu nome disseminado em listas na *Net*. Face a estas e outras consequências, a *pretensa* identificação correcta com base na falometria pode ter consequências desastrosas. (PAULINO, Irene Highwin Pires da Cunha. **Pletismografia peniana ou falometria: valor científico - jurídico e a sua aplicabilidade em Portugal**. 2003. 79 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Medicina Legal, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, Porto, 2003. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9788/2/5028_TM_01_C.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017.

criança, então despejou seu corpo em um parque próximo. Os pais aflitos de Megan disseram que nunca teriam deixado sua filha livremente no bairro se desconfiassem que havia um abusador de crianças por perto. (GLABERSON, 1996)

O movimento dos familiares de Megan foi intenso e, após três meses, a Lei de Megan² foi sancionada pela governadora do Estado de New Jersey. Devido à comoção do caso de Megan, em 1996, houve uma alteração à Lei Federal de Controle de Crime Violento e Aplicação da Lei Federal de 1994, que passou a exigir que as autoridades tornassem disponíveis para a população uma lista contendo registro dos condenados por crimes sexuais. (THE UNITED STATES OF AMERICA, 1998, p. 45)

Houve também de caso de Adam Walsh, 6 anos, que também foi emblemático e ocorreu em 27 de julho de 1981. A criança foi ao shopping em Hollywood, na Flórida, com sua mãe, e ele foi levado por quatro homens. Dezesesseis dias depois sua cabeça foi encontrada flutuando num lago. (WAXMAN, 2016). Em consternação com o caso, em 2006 ocorreu a Lei Adam Walsh de Proteção e Segurança das crianças.

No Título 1 de referida lei se cria a SORNA (*Sex Offender Registration and Notification Act*), fechando possíveis lacunas existente nas leis anteriores e fortalecendo a rede nacional de registros de agressores sexuais. A SORNA fornece um conjunto abrangente de padrões mínimos para registro e notificação de agressores sexuais nos Estados Unidos (THE UNITED STATES OF AMERICA, 2015).

Esses e vários outros casos nos Estado Unidos ganharam bastante repercussão pública e levaram a criação de leis nos estados e modificação de leis federais. Todavia, o caso de Megan atravessou os limites americanos e a denominação “Lei Megan” passou a ser usada em vários países do mundo, fazendo referência ao cadastro de pedófilos. Ademais também virou inspiração para vários países como Alemanha, Áustria, Inglaterra, Canadá, Austrália, Itália, Portugal e até mesmo o Brasil.

No Brasil, a questão da pedofilia era pouco reverberada, até o século XXI. Com o advento da *internet*, das tecnologias modernas, ambas associadas às redes sociais, percebe-se a construção de um terreno fértil para a disseminação dessas práticas, ao mesmo que facilita a obscuridade desses criminosos, assim o Brasil foi inserido abruptamente nesse contexto. Ato muito importante para situar a legislativo brasileira dentro do contexto na pedofilia foi a CPI da pedofilia, corrida em 2010, presidida pelo Deputado do Espírito Santo, Magnus Malta.

² Tradução livre: Megan’s Law

A partir dessa CPI, o Estado brasileiro de forma geral ficou mais focado nessa temática e começou a observar a legislação de outros países, principalmente os Estados Unidos, momento em que vieram à tona temáticas polêmicas como a castração química dos pedófilos³, a pena de morte e o cadastro dos pedófilos. Todavia o que se observa é que o Estado brasileiro não se ocupa em informar a população e inseri-la na problemática. Nesse sentido, como já fora amplamente tratado, há um inacreditável desconhecimento que leva a uma perigosa confusão sobre o que seja pedofilia e pedófilo, não apenas no que tange a sociedade leiga, mas também pelo próprio Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Desta feita, necessário se faz a compreensão de conceitos básicos, para que assim se compreenda as questões que envolvem a pedofilia, como o cadastro dos pedófilos. O primeiro conceito a ser compreendido é o de parafilia, já que é o gênero no qual a pedofilia se encontra. Assim, Parafilia⁴ é um padrão de comportamento sexual no qual, em geral, a fonte predominante de prazer não se encontra na cópula, mas em alguma outra atividade. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 566)⁵

Como já dito anteriormente, nas parafilias o prazer se encontra, na maioria das vezes, fora do ato sexual em si, fomentado na situação, apetrecho, ou pela própria companhia de alguém, como é o caso da pedofilia. Na pedofilia só o fato da presença da criança, realizando atividades normais perto do pedófilo é o suficiente para aguçar a sua mente, levando-o a excitação máxima. Nesses termos, para a concretização da pedofilia, muitas vezes, nem é necessário o ato libidinoso em si, apenas leves carícias podem levar o doente ao âmago do seu objetivo. (FORTUNATO, 2010, p.19)⁶

³ Vale a pena explicar que a castração química é feita, basicamente, através de doses periódicas e frequentes, geralmente diárias, de versões sintéticas para o hormônio feminino progesterona, como o levonorgestrel, o gestodeno ou o enantato denoretisterona, além de uma pequena quantidade de estrogênio sintético. Todavia, a droga mais utilizada é a Depo-provera que tem em sua composição a medroxiprogesterona, derivado sintético da progesterona, normalmente exerce função de contraceptivo. Efetivamente, para a situação em comento o mais importante a se dizer é que esse medicamento reduz drasticamente o nível de testosterona circulante no organismo.

⁴ Conforme American Psychiatric Association a parafilia: “do grego παρά, para, "fora de", e φιλία, philia, "amor". (**Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. 948 p. Tradução de: Maria Inês Corrêa Nascimento... [et al.].)

⁵ É importante lembrar que há vários tipos de parafilias, sendo algumas socialmente aceitáveis como o masoquismo e outras combatidas, inclusive legalmente, como a pedofilia. Os transtornos parafilicos (ou simplesmente parafilias) são caracterizados por desejos, fantasias ou atos sexuais que envolvam a humilhação ou o sofrimento do parceiro, crianças, ou ainda objetos não-humanos. Segundo a DSM-IV-TR, as parafilias são exemplos de transtornos impulsivos classificados junto aos transtornos sexuais (BORGES, Manuela C.; ORDACGI, Lídia; GARCIA, Rafael F.; NAZAR, Bruno P. e FONTENELE, Leonardo F. **Transtornos parafilicos em pacientes com transtorno obsessivo-compulsivo: série de casos**. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, ano 3, nº 56. p. 219-223, 2007. p. 220. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v56n3/a10v56n3.pdf>. Acessado em: 10 maio 2017.)

⁶ Um conceito importante a ser traçado para compreensão da essência das parafilias é o de perversão. O vocábulo “perversão”, empregado largamente na Ciência Jurídica, em tempos, tem suas raízes fincadas no termo latim *pervetere*. O aludido termo tem seu sentido comumente associado a expressões que trazem consigo o ideário de

No que tange ao abuso sexual, pode-se dizer que este se define avanço excessivo no espaço do outro, no qual se ultrapassa todos os limites, seja dos direitos humanos, legais, de poder, de papéis, de regras sociais e familiares, ou até mesmo os limites de tabus, ainda pode se dirigir ao nível de desenvolvimento da vítima, do que ela sabe, compreende, tendo consciência para consentir e fazer, levando-se em conta a sua vontade.⁷

Este padrão de generalidade é ainda ampliado quando se retrata o abuso sexual em crianças. Isto se deve ao fato delas apresentarem desenvolvimento físico e psicológico diferentes, tanto no comparativo de uma idade para outra, quanto comparando duas crianças de idades similares. São diversos fatores que vem a influenciar a maturidade de uma criança. Desta feita, perceber o consentimento de uma criança para práticas sexuais é deveras complicado, já que muitas vezes ela pode inclusive consentir sem ter noção disso, além de calar e acreditar que consentiu e sentir-se por isso culpada.

Por fim, chega-se à tão esperada definição de pedofilia⁸: a perversão sexual, na qual a atração sexual de um indivíduo adulto ou adolescente está dirigida primariamente para crianças pré-púberes (ou seja, antes da idade em que a criança entra na puberdade) ou no início da puberdade. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 685)

Segundo a *American Psychiatric Association*, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), a pedofilia consiste em um transtorno sexual, inserido no grupo das parafilias, incluindo um padrão de excitação, desejos e fantasias sexuais, recorrentes e intensas (por, no mínimo, 6 meses), preferencialmente por crianças pré-púberes. A patologia não tem cura e é geradora de intenso sofrimento clínico com prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. O mínimo de idade de um pedófilo é 16 anos, desde que seja pelo menos cinco anos mais velho que a criança alvo da prática. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 698)

Destarte, visualiza-se três fatores preponderantes a serem analisados. O primeiro fator a ser percebido é se existem fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas, impulsos

desordem. (MARTINHO, Maria Helena Coelho. **Perversão: um fazer gozar**. 2011. 339 f. Tese (Doutora em Psicanálise) -Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro/RJ, p. 14. Versão digital. Disponível em: http://www.pgpsa.uerj.br/pdf/Tese%20M_Helena.pdf. Acesso em: 27 maio 2017.)

⁷Destaca Paulo Roberto Ceccarelli que se deve acrescentar a tudo isto que a natureza da sexualidade humana é perversa, naturalmente. Isso aflige em si a moral, a religião, dentre outros fatores. Vale salientar, contudo, que a perversidade aqui tratada não é a perversidade no sentido psicanalítico, mas em seu sentido primeiro de desvio, depravação. Quando o ser humano busca prazer, a sexualidade escapa à ordem da natureza e age a serviço próprio, levando-se em conta o seu sentimento de prazer sendo alcançado, e não o seu suposto objetivo natural de procriação. (CECCARELLI, Paulo Roberto. **Sexualidade e Preconceito**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental. São Paulo, v. III, nº. 3, 2000, p. 26. Disponível em: http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=233. Acesso em: 03 jun. 20147)

⁸ Também chamada de paedophilia erótica ou pedosexualidade)

sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos) e se elas duram o período mínimo de 6 meses. O segundo ponto a ser avaliado é se as fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo, ou seja, se o inabilita para qualquer área da sua vida social. Por último, cabe analisar se o indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho que a criança ou crianças objeto do ato.

Conclui-se, depois de todos esses conceitos analisados, que hodiernamente houve uma banalização do termo pedofilia, confundindo-o e muitas vezes ofertando a ele valores descabidos. O conceito de pedofilia constitui-se um conceito médico, enquanto o conceito de abuso sexual é um conceito sócio jurídico uma vez que influencia a sociedade e imputa ao sujeito, via de regra, um crime. A partir do exposto, observa-se que o termo pedofilia adentra no conceito abuso sexual infantil sem, contudo, se confundir com ele.

O cadastro dos pedófilos em todo o mundo, tem caráter genérico e abrange os abusadores sexuais ocasionais e os portadores de pedofilia, sendo chamados nos Estados Unidos de “sex offenders”.⁹ No Brasil existe um fator complicador, há a intenção de transformar pedofilia em crime (pelo que se verifica dos projetos de leis) o que seria uma atecnicidade, já que nem sempre os pedófilos estão diretamente ligados ao abuso sexual. Para que haja abuso sexual deve haver uma ação por parte do ator, e os pedófilos, muitas vezes, nem chegam a delinquir, não podendo ser, nesses casos, punidos.

O senso comum atribui ao termo pedófilo/pedofilia, três acepções quais sejam transtorno sexual (concepção psiquiátrica); crime (concepção atécnica); e opção sexual (concepção do ativismo pedófilo). Pode-se até falar que dentro do transtorno psiquiátrico vivido pelo indivíduo, essa possa ser a sua opção sexual, ocorre que a efetivação dessa pratica incidirá diretamente num abuso sexual contra menores, o que se constitui crime devidamente tipificado do Código Penal Brasileiro.

⁹ Dentro do abuso sexual infantil estão inseridos aqueles indivíduos pervertidos que, por período de estresse, por um transtorno psicológico, ou psiquiátrico, temporário ou permanente que não a pedofilia, acabam isoladamente cometendo um ato contra alguma criança. Todavia, não são elas o seu alvo sexual. Via de regra, esses indivíduos se relacionam com adultos e se interessam por eles e o ato contra a criança foi isolado, ocasional, motivado muitas vezes por fatores alheios ao sexual, como vingança.

Ainda não existe no Brasil nenhuma regulamentação formal, para o cadastro nacional dos pedófilos. Todavia, existem algumas iniciativas isoladas com esse intuito, tanto em *sites* públicos como privados. Ressalta-se que alguns pretendem inclusive que o condenado use uma camiseta, uma faixa, ou que se coloque uma placa na casa do indivíduo, constando expressamente o termo “agressor sexual”. Por óbvio, tais intentos seguem na linha da pena pela humilhação ou envergonhamento (DA ROSA e CHERUBINI, 2015).

O que não pode ser negado é que a temática não pode deixar de ser discutida e compreendida pela sociedade. A situação é de fato bastante grave e os dados são alarmantes. O Brasil ocupa o quarto lugar no *ranking* mundial de sites dedicados à pornografia infantil, conforme os dados da Associação Italiana para a Defesa da Infância. (TÔRRES, 2011).

Conforme nos afirma o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (2010, p.31), desde que foi criado, em 2003, pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o “Disque 100” contabilizou mais de 1,5 milhão de atendimentos. Ao todo, 52 mil dessas denúncias foram encaminhadas às polícias Federal e Civil. O número de atendimentos em 2007 foi de quase 950 mil, cerca de 200 vezes maior do que os 5 mil de 2003. A média de 2009 chegou a mais de 2,5 mil ligações por dia. Apesar de não estar somente ligada as questões de abuso sexual de criança, esse aumento gritante se deve em muito a situação crítica em que a sociedade hodierna vive, abandonada pelos poderes públicos e colocada em situação diuturna de medo.

Pelos projetos de leis apresentados pelos parlamentares brasileiros, percebe-se a inclinação cada vez maior de culpabilizar o agressor e o desumanizar, sem se preocupar com as políticas públicas que de fato controlarão a situação. A tendência é sempre impor o medo a sociedade e não a educar para o diferente, o excepcional. Assim, o vertiginoso crescimento do “Disque 100” pode ter relação com o crescimento da pedofilia, ou pelo menos na sua percepção no meio comum, associada à implantação do pavor comum.

Ainda com fulcro no mesmo relatório supramencionado foi realizado um levantamento pela prefeitura do Rio de Janeiro, em 2007 que revela que ao menos 223 crianças e adolescentes foram exploradas sexualmente por quadrilhas em 30 pontos da cidade, segundo mapeamento feito em outubro pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Os programas sexuais, feitos por crianças de 10 a 17 anos, custavam 2 reais em algumas localidades. Às crianças os aliciadores pagaram, geralmente, 50 centavos por programa. (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2010, p.31). Tais dados deixam claro que a problemática do abuso sexual infantil não se encontra limitado a pedofilia e deve ser compreendido como um problema complexo e conjuntural.

Diante do que já fora abordado, o Brasil procura uma solução simples para uma problemática complexa e para tanto espelha-se nos Estados Unidos. O legislativo brasileiro busca se estear em um crime trágico para, a partir de então, dominar a opinião pública, buscando fazer o seu projeto seguir em frente. Por este modelo, previamente pronto, “made in USA”, surgiu o Projeto de Lei 2.624/2011 que tomou por mártir a menina de nove anos, morta em Curitiba, chamada Raquel Genofre que foi violentada sexualmente, morta por asfixia e abandonada dentro de uma mala na rodoviária de Curitiba com vários indícios da violência sexual, inclusive com material genético do autor do crime coletado no corpo da jovem.

Esse projeto de lei é de autoria dos deputados Fernando Francischini e Antônio Imbassahy pretende criar o Cadastro Nacional de Pedófilos e Criminosos Sexuais. Além disso, conforme informa a ementa do suprarreferido projeto, o PL visa definir os Crimes de Pedofilia, ou seja, tipificar o termo pedofilia, alterando a especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal); além disso pretende transformar a pedofilia em crime hediondo, modificando o inciso VI da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; por fim visa acrescentar o art. 241-F à Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).¹⁰

O art. 6º do PL afirma que o cadastro nacional será de acesso restrito aos órgãos da área de Segurança Pública, Poder Judiciário e Ministério Público. Diz ainda, em seu parágrafo primeiro que deverão ser disponibilizadas informações detalhadas sobre pessoas indiciadas em Inquérito Policial, denunciadas ou condenadas em processo criminal e de investigações mesmo sem identificação preliminar de autoria. O registro deve conter: dados pessoais, características físicas, fotografias, laudos periciais, perfil genético de material coletado em vítimas ou locais de crime e o *modus operandis* utilizado pelo criminoso. Vale salientar que, conforme o parágrafo segundo do PL, tais dados serão disponibilizados pela Rede INFOSEG, hoje chamada de SINESP INFORSEG. (BRASIL, 2011, p.2)

O art. 7º fala também da estruturação de laboratórios de genética forense e de perícia em informática nos Institutos de Criminalística para a elaboração de perfis genéticos e laudos periciais, a fim de alimentar o Cadastro Nacional. Por fim, o art. 9º fala que os dados inseridos no Cadastro Nacional serão excluídos, mediante requerimento, após a reabilitação prevista no

¹⁰ O artigo 241-F do ECA chamaria os crimes produção, reprodução, armazenamento, venda, publicação de imagem de crianças, dentro outros como crime de pedofilia (todos referente aos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente)

art. 92 do Código Penal. Ocorre que nesse último artigo percebe-se um claro erro técnico, ou formal, posto que o art. 92 do CP não trata de reabilitação e sim o capítulo VI intitulado “Da Reabilitação” que envolve os artigos 93, 94 e 95 do CP. (BRASIL, 2011, p.2). O Projeto de Lei 2.624/2011 foi declarado prejudicado pela Lei 12.654/2012 que trata do perfil genético como forma de identificação criminal.

Após esse PL, surgiu o Projeto de Lei 629/2015 bem mais sucinto contendo apenas quatro artigos e abrange especificamente a criação do Cadastro Nacional dos Pedófilos. O artigo 2º determina que o registro conterá informações relativas a condenados e suspeitos pelo crime de pedofilia. Apesar do crime de pedofilia não existir, ou seja, não estar tipificado no Código Penal brasileiro, o PL em questão insiste na atnicidade., inclusive na sua Justificação¹¹. O Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para que todos os estados possam além de ter acesso, alimentar o cadastro por meio dos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Nesse PL, o que se percebe é a ausência de informações básicas para manutenção de um cadastro nacional que é o que de fato conterá nesse cadastro, ou seja, quais dados serão armazenados. Além disso, não consta no PL por quanto tempo os dados ficarão armazenado e se seguirá, ou não, a reabilitação do Código Penal. No que tange a expressão “suspeito”, ela está sendo questionada pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) e já existe inclusive um Parecer do Relator Dep. Delegado Edson Moreira se posicionando a respeito.

¹¹ É importante observar a Justificação do Projeto de Lei 629/2015, senão vejamos: “A pedofilia representa uma modalidade criminosa de extrema gravidade porque incide sobre a parcela mais vulnerável da população, crianças e jovens, seja por quais instrumentos e métodos ela se concretize: assédio sexual direto, usando redes sociais da Rede Mundial de Computadores, redes de telefonia, pela cooptação para a prostituição e para a produção de vídeos e fotografias pornográficas e assim por diante. Segundo a Safernet, ONG que luta contra crimes virtuais, a pornografia infantil, em 2013, foi o crime virtual mais denunciado no Brasil, representando quase metade das denúncias. Entretanto, observe-se que há outras modalidades de pedofilia como citadas imediatamente antes; o que bem dá a dimensão desse crime. Nesse caminho, é francamente perceptível a sofisticação e a agilidade que os pedófilos passaram a ter, atuando, também, além das fronteiras nacionais e fazendo até uso de avançados recursos tecnológicos no seu arsenal de instrumentos. Os poderes estatais não se podem deixar ultrapassar pelo crime e, no caso em pauta, entre outras ferramentas para combatê-lo, está a criação de um banco de dados contendo informações relevantes sobre os pedófilos de modo a racionalizar e agilizar a atuação da autoridades e a facilitar a troca de informações com outros países. Cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério de Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, nessa rede, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos pedófilos. Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para fazer prosperar este projeto de lei”. (BRASIL. Projeto de Lei nº 629/2015, de 06 de março de 2017. Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos.. **Projeto de Lei 629/2015**: Deputado VITOR VALIM. Brasília, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=976389>>. Acesso em: 10 maio 2017.)

Por fim, a temática acerca dos cadastros também foi abordada em diversos outros projetos de lei pelo Brasil, como é o caso dos estados de Goiás, São Paulo, Amapá e Amazonas. No estado de Mato Grosso, o PL se transformou na Lei 10.315/2015 MT. O art. 3º da lei afirma que O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído de pessoais, foto do agente, podendo ser suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra a criança e/ou adolescente. Deve ainda conter o grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima, além da idade do agente e da vítima e as circunstâncias em que o crime foi praticado.

O cadastro estadual do Mato Grosso foi criado e será atualizado e mantido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, sendo as informações nele inseridas disponibilizadas em um sítio eletrônico que pode ser consultado, nos termos do art. 4º da referida lei, por qualquer internauta ou autoridades policiais e investigativas interessadas. Desta feita, fica exposto tanto o criminoso em teoria, como a vítima, posto que no cadastro terão também dados e informações que a ligam ao fato e ao potencial criminoso.

É importante neste contexto lembrar que qualquer lei vigente no país é subordinada ao que rege a Constituição Federal de 1988 e portanto deve passar pelo Controle de Constitucionalidade. O direito brasileiro deve ser compreendido como um sistema, e, como tal, guiado pelo que rege a Carta Maior do país. Afirma Barroso (ca 2006, p. 8 e 9) que o fenômeno da constitucionalização do Direito tem como ponto de partida a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, sendo compreendida como uma ordem objetiva de valores. Destarte, a Carta Magna transforma-se num filtro através do qual todo o ordenamento jurídico deve passar.

Desta feita, faz-se importante trazer à tona alguns artigos constitucionais que são claramente contrariados tanto nos projetos de lei trazidos à *lume* como na lei já vigente no estado do Mato Grosso. São eles: o art. 3º, III; o art. 4º, II; art. 5º, III, X, XLV, XLVII, “b” e “e”, LXIII, todos da Constituição Federal de 1988.

O art. 3º trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o seu inciso I trata da uma sociedade livre, justa e solidária. Quando se fala de expor a vida de um indivíduo a toda uma sociedade, independentemente do devido processo legal, ou seja, independentemente de sua correta condenação, não se pode dizer que o Estado está portando-se de forma justa e solidária. Nesse sentido, importa-se tão somente com o isolamento e execração do outro.

Também percebe-se uma fuga do objetivo traçado no inciso IV do mesmo artigo que trata da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação. Fica bastante pungente na legislação trazida à baila que o cadastro dos pedófilos servirá como meio para deixá-los cada vez mais à margem da sociedade, dificultando ainda mais sua já difícil ressocialização. Ao mesmo tempo que trata de pedofilia, que é um transtorno sexual, não retrata a condição excepcional desse indivíduo.

O art. 5º, em seu *caput*, retoma o princípio da igualdade e não discriminação e especificamente no inciso III aborda a respeito do impedimento do tratamento desumano ou degradante. Assim, pode-se dizer que o cadastro dos pedófilos pode ser compreendido como pena desumana e degradante, posto que tenta punir o indivíduo pela sua essência, sem buscar a dignidade da pessoa humana, uma vez que ainda que sejam criminosos, esses indivíduos não perdem o seu caráter humano. No momento em que o cadastro busca expor todos os caracteres e as fragilidades do outro, inclusive para a sociedade, o intuito é excluir e isolar e não ressocializar.

O art. 5º, inciso X traz a busca pela inviolabilidade da vida privada, honra e imagem. Nesse sentido, é perceptível um claro desrespeito, principalmente no que tange à pessoas ainda nem condenadas. Pode-se dizer também que há uma violação da vida privada e da imagem dos familiares dessas pessoas que muitas vezes residem com elas. Nesse sentido também pode ser questionado o cumprimento do inciso XLV que determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

O inciso XLVII, alíneas “b” e “e” tratam, respectivamente, que não haverá pena de caráter perpétuo ou cruel. No que tange a crueldade da pena, essa amplitude fica clara no momento que o cadastro objetiva excluir o indivíduo, não o considerar em sua especificidade e não garantir o seu direito a ser reinserido na sociedade. Quanto ao caráter perpétuo, não fica claro em nenhuma das três normativas aqui trazidas, posto que elas não são claras em dizer por quanto tempo o indivíduo permanecerá no cadastro dos pedófilos.

O inciso LV apresenta o direito ao devido processo legal e a legítima defesa, logo, ninguém poderá ser condenado sem um devido processo legal. No momento em que o cadastro prevê que suspeitos, investigados, indiciados e processados componham a lista, conseqüentemente observa-se que está quebrando tal regra, pois permite uma pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por último, tem-se o inciso LXIII que afirma que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Nesse sentido, há um aviltamento a tal normativa quando se solicita amostra de sangue e amostra genética, além do fornecimento dos demais dados, ainda que não haja condenação e que a pessoa seja apenas mero suspeito.

No que tange as consequências e benesses trazidas à sociedade, ainda não há estudos contundentes no Brasil a esse respeito, até mesmo porque só existe uma lei de âmbito estadual vigente. Todavia, há inúmeros estudos acadêmicos realizados nos Estados Unidos desde 1994 e a maioria destes estudos conclui que os bancos de dados sobre criminosos sexuais acessíveis ao público, ao contrário de cumprir a sua função declarada de preservar a comunidade e reduzir a ocorrência de delitos sexuais, criam uma falsa sensação de segurança.

Na verdade, o que se percebe é uma segregação, estigmatização e exclusão social dos “agressores sexuais” e a geração de um constante “pânico moral sexual” para a sociedade. (DA ROSA e CHERUBINI, 2015). Hoje, na era do neoliberalismo, os americanos ficaram obcecados com o castigo e não tem medo de gastar uma incrível quantidade de dinheiro para subjugar indivíduos considerados perigosos (WORLEY e WORLEY, 2013, p 336)

Levenson e Cotter (2005, p.51) afirmam que os críticos têm sugerido que a notificação é uma resposta emocional à violência sexual e que ela fornece uma falsa sensação de segurança aos cidadãos. Apesar de abusos cometidos por estranhos receberem uma grande atenção da mídia, a maioria dos crimes sexuais são cometidos por membros da família ou conhecidos ao invés de estranhos submetidos às leis de notificação. Ademais, a notificação comunitária pode aumentar a resistência das vítimas de membros da família ou de conhecidos denunciarem o abuso sexual sofrido, interferindo no sistema de proteção à criança e diminuindo as chances das vítimas receberem intervenção terapêutica.

Inicialmente, nos Estados Unidos, foi sentida uma redução dos casos de abuso sexual, mas depois mantiveram-se os patamares. Isto se deve ao fato de que deveria ser um auxílio à comunidade, como forma do cidadão se proteger e proteger a sua família, todavia passou a ser compreendida como política pública, tornando-se inclusive objeto de campanhas políticas. Assim, o Estado deixou de investir em políticas públicas para de fato solucionar a situação e transfere a responsabilidade da problemática para o cidadão que vive apavorado, refém de uma lista que só aumenta a cada dia e que por si só não enfrenta o agressor sexual que está ao lado, ou pior, dentro da casa da vítima (LEVENSON, 2005).

Assim, verifica-se que até mesmo os Estado Unidos que lidam com o registro dos “sex offenders” desde 1994, sentem que o contorno dado à medida só causa isolamento e penalização desproporcional aos agressores ou potenciais agressores. O objetivo é deixar a sociedade protegida, mas implanta o medo e o temor, visando proteger as crianças e as colocar num círculo frágil em que nada eficiente é feito e os “indivíduos maus” estão em toda esquina. Em contrapartida, esses denominados monstros não possuem o direito ao tratamento digno, a

tentativa de ser reinserido em sociedade ou ser acompanhado de perto por uma política pública que o mantenha tratado e reinserido, com ocupação, sentindo-se útil de alguma forma?

Isso deve ser pensado e analisado, já que a problemática dos abusos sexuais contra menores, como já dito, é uma temática complexa e não é construída por uma única ótica. Há que se observar o âmbito da obrigação do Estado de proteger todo e qualquer cidadão sem discrimina-lo, portanto, deve proteger tanto a criança como os “pedófilos”: a criança, um ser indefeso sem desenvolvimento intelectual completo e sem discernimento de consentimento; e o pedófilo, portador de um transtorno sexual mas ainda assim humano.

3 A PRÁTICA SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Na conjuntura atual percebe-se claramente que a nossa sociedade se constitui extremamente complexa e plural em que a uniformidade social não existe. Podemos inclusive dizer que vivemos numa sociedade de minorias, já que a divergência e diversificação é percebida cada vez de forma mais incisiva.

Tal pensamento de ruptura é impulsionado pelas atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial, com fulcro na ideologia modernista, em que surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tais atitudes ficaram marcadas no imaginário da sociedade e fez que os estudiosos se voltassem para a realidade, buscando caminhos para que as barbaridades ocorridas jamais voltassem a atingir a sociedade. Assim, cada indivíduo passou a ser compreendido como ser único e insubstituível.

O pluralismo deve ser compreendido como protetor dos direitos das minorias, pois dá voz a toda parcela da sociedade. Também não se pode olvidar que o direito à diferença, como direito fundamental inerente a dignidade humana, deve ser compreendido como fonte de respeito e exaltação à tolerância, devendo ser vedada qualquer ato discriminatório por ser diferente da maioria, exaltando-se à peculiaridade de cada indivíduo.

O único requisito para se ter direito à dignidade constitui-se a condição humana, assim, não se condiciona à moral ou ao comportamento. Logo, a dignidade é sempre mantida, mesmo que se cometa as maiores atrocidades. (GURGEL, 2007, p. 39). No que tange o Direito Penal, a dignidade do ofensor não pode ser esquecida, já que a sua condição humana permanece.

Desta feita, o princípio da humanidade, concebido como imposição restritiva, vincula-se ao fundamento de que a pena deve sempre considerar tal característica, não podendo ser estabelecida nenhuma sanção visando sofrimento em demasia a ele, pois o Direito não pode

desconhecê-lo como pessoa humana. Logo, apresenta-se como uma limitação fundamental e perene da constituição e quantificação de toda e qualquer pena, independentemente das razões utilitárias ou quaisquer outras que venham a surgir. (BARROS, 2012, p.231)

Nesse interim, constitui-se fácil perceber a distinção entre o direito penal do autor da conduta e o direito penal do fato. O direito penal de um Estado democrático, deve basear-se eminentemente no princípio da igualdade colocando seus cidadãos num patamar equânime, lógico que compreendendo as duas desigualdades e os seus casos particulares. Ademais, como muito se sabe, também deve-se pautar na dignidade da pessoa humana, tendo o cuidado de impor limites ao poder estatal que sempre deve punir alguém pelos seus atos praticados, ou seja, “pelo que faz” e jamais pela sua essência, ou seja, “pelo que é”.

Desta feita, o Estado não busca compreender o pedófilo em sua essência, tendo em vista as suas fraquezas e também a sua ofensividade a sociedade. Apenas o compreende como inimigo das crianças, inimigo das famílias, inimigo da sociedade, inimigo do próprio Estado. Nesse momento se foge da essência da dignidade da pessoa humana, desumanizando o indivíduo e tentando isola-lo, conte-lo, logo, animaliza-lo.

É impossível tratar dessa temática sem abordar a teoria do direito penal do inimigo que apresenta como maior expoente o penalista alemão Günter Jakobs (JAKOBS; MELIÁ, 2007). que criou tal teoria em 1999. O autor traz em sua doutrina o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo, colocando-os como tipos ideais. Ocorre que cada dia mais se vê um endurecimento no modo de se punir, ficando o direito penal do inimigo a cada dia que se passa próximo a sociedade.

Jakobs, em seu sistema jurídico, divide as pessoas em cidadãos e inimigos como indivíduos diametralmente opostos, tendo em conta um único contexto de Direito Penal. Há inclusive a sobreposição do cidadão pelo inimigo, ocorrendo a ocultação do primeiro, na maioria das vezes (JAKOBS; MELIÁ, 2007). O direito penal do inimigo se esteia iminentemente na discriminação, posto que transforma em inimigos as pessoas que pela profissão, pela opção sexual ou conduta social, ou até mesmo problemas psiquiátricos, pois não se enquadram nos padrões sociais.

No pensamento do autor (JAKOBS; MELIÁ, 2007) quem não oferece segurança de que se comportará como pessoa não pode esperar ser tratado como tal, como tampouco o Estado está autorizado a tratá-lo ainda como pessoa já que desta forma estaria lesando o direito das outras pessoas à segurança. Nesse sentido, importante se faz observar o pensamento de Zaffaroni (2007, p. 18) que afirma que a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste no direito de negar sua condição de pessoa, considerando-o apenas sob o

aspecto de ente perigoso ou daninho. Assim, quando se estabelece a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não - pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, deixando de serem considerados pessoas.

Destarte, levando-se *a lume* a questão analisada no presente artigo, pode-se dizer que o pedófilo é compreendido como inimigo do Estado e da sociedade e não como ser humano que necessita, exatamente do Estado para poder se restabelecer e possivelmente se reinserir na sociedade. O pedófilo não é apenas um delinquente, ele às vezes nem o é, mas é alguém que precisa do auxílio para um tratamento adequado, visto que os direitos sociais refletem as pretensões do indivíduo perante o Estado.

Outra reflexão que deve ser vertida, tomando-se por base a função social da pena, é a de que a pena não deve ser simplesmente ofensiva ao indivíduo, fazendo um papel vingativo. Deve ao mesmo tempo que educa e evita novos crimes da mesma natureza; restaurar esses criminosos de forma que eles não voltem mais a ofender a sociedade. Contudo, no Brasil não vemos na pena os resultados de prevenção ou de ressocialização, o que se traduz nas cenas aterrorizantes dos presídios superlotados.

Fernando Capez (2011, p. 28) conceitua pena afirmando que é sanção penal imposta pelo Estado ao executar uma sentença por infração penal, apresenta caráter aflagante. Consistindo numa restrição ou privação de um bem jurídico, podendo aplicar a retribuição punitiva, ao mesmo passo que promove a sua readaptação social, prevenindo, assim, novas transgressões.

Resta claro que o Estado deve buscar a função social da pena, ou seja, não apenas punir para machucar, maltratar, retribuir o mau com o mau. Ao contrário, deve tratar desse indivíduo, de forma a tentar reinseri-lo na sociedade, fazendo isso de forma pensada, acompanhada, sem causar novos riscos à coletividade. Capez fala também da função do Direito Penal assegurando que é muito mais do que um instrumento opressivo que trabalha em favor do Estado. Assim, deve exercer também uma função de ordenação dos contatos sociais de forma a impulsionar práticas positivas ao passo que refreia as perniciosas, refletindo, com método e ciência, o justo apelo social. (CAPEZ, 2007, p. 28)

O Estado tem uma importância incomensurável dentro deste estudo, posto que tem a função de intermediário dos anseios sociais, sem, contudo, deixar de proteger os direitos das minorias. Ao trata de dignidade da pessoa humana, afirma Jorge Reis Novais (2011, p.51 e 52) que o princípio apresenta consequências jurídicas em várias direções, por um lado como tarefa ou obrigação jurídica e fica a cargo do Estado, por outro lado como limite e parâmetro da sua própria atividade. Assim, ao mesmo tempo que é fim do Estado de Direito e princípio fundamental da sua ordem de valores, apresenta-se também como intermediário do

relacionamento entre Estado e indivíduo. O reconhecimento jurídico da exigência moral encaminha o Estado a desenvolver uma atividade de prevenção e proteção da dignidade da pessoa humana, blindando-as de todas as intervenções.

O movimento do direito internacional dos direitos humanos fundamenta-se no contexto de que toda nação tem a reponsabilidade e obrigação de respeitar e priorizar os direitos humanos de seus pares; e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado desrespeitar esses parâmetros. (BILDER *apud* PIOVESAN, 2012, p.29). Nesse sentido, pode-se dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (PIOVESAN, 2012, p. 29)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o marco para o Direito Internacional e, sobretudo, para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, visto que, formula a noção irmã e universal da dignidade humana. Num estado baseado na dignidade da pessoa humana a pessoa, por si só, é o fim em si, como indivíduo singular e não como membro de qualquer corpo ou realidade “transpersonalista”. Tanto faz, seja a família, a corporação, a classe ou casta, a nação ou raça; o Estado deve ser compreendido como instrumento que não existe para si, mas servir as pessoas individualmente, assegurando e promovendo a dignidade, autonomia, liberdade e bem-estar dessas pessoas de forma concreta.(NOVAIS, 2011, p. 52)

Assim, por mais que o indivíduo se encontre limitado física ou psicologicamente, não perde a sua essência de ser humano. Desta feita, os indivíduos inimputáveis, por problemas psiquiátricos, independentemente da sua gravidade, permanecem no contexto humano, não havendo, jamais, redução da sua capacidade de pertencer a raça humana. Logo, a condição humana em nada tem a ver com o poder de autodeterminação do indivíduo, assim, por mais que o indivíduo perca o poder de se determinar, continua sendo humano e merece dignidade. Nesse sentido, mesmo que a consciência a respeito da sua própria dignidade esteja perdida, ainda assim esse indivíduo merece tê-la considerada e respeitada. (SARLET, 2012, p. 61)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana apresenta dois pilares: a igualdade e a liberdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, põe em destaque, já a partir do seu primeiro artigo, esses pilares quando afirma que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2).

No que tange a igualdade, temos que levar em conta o princípio da igual consideração de interesses que consiste em valorizar o interesse alheio nos mesmos termos que valorizamos os nossos próprios interesses. Destarte, exaltar o conceito de solidariedade consiste em valorizar o outro para preservação da sociedade. Nesse ínterim, defender o interesse alheio é o mesmo que defender seu próprio interesse. Assim, a compreensão da dignidade humana, com fulcro na igualdade é a solidariedade vista como uma maneira de se defender coletivamente. (COMTE-SPONVILLE, 2002, p. 32.¹²

A liberdade é o outro pilar que formata a base do princípio da dignidade humana. A liberdade aqui será considerada em sua concepção mais ampla, ou seja, constitui-se a permissão ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais. Na verdade, a liberdade ampla nada mais é do que o poder inerente a cada ser humano de se autodeterminar e escolher os caminhos a seguir, ou seja, os seus sonhos, os seus desafios, as suas escolhas e os seus parâmetros. Entretanto, a liberdade possui limites e eles se baseiam exatamente na igualdade dele com o seu par, ou seja, a minha liberdade mora onde a liberdade do outro reside.¹³

O Brasil, no que se refere ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, somente ingressa nesse contexto a partir do processo de redemocratização do País, e, principalmente com o advento da Carta Magna de 1988, a partir daí o nosso Estado passou a ratificar tais cartas. Hodiernamente, o princípio da dignidade da pessoa humana é a origem dos direitos humanos consagrados em nossa Lei Maior. Desse modo, ele se reflete em todos os ramos do direito, mas pode-se dizer que de um modo especial está atrelado ao Direito Penal.

A Declaração Universal foi parâmetro e partir dela surgem diversos tratados internacionais, visando à proteção dos direitos humanos. Nesse sentido tem-se o Sistema Global de Proteção, o sistema especial de proteção e os sistemas regionais que no caso do Brasil é Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido será de grande valia a apreciação de algumas normas desses tratados para se empreender melhor a sistemática do

¹² Gurgel afirma que: “Essencial reconhecer e identificar as capacidade e necessidades específicas, a fim de ofertar a cada um tratamento diferenciado. Quando o Princípio da Igualdade assegura que todos são iguais perante a lei, deve-se considerar tratamento igual a pessoas em condições iguais ao desenvolvimento das capacidades; e tratamento desigual, quando o tratamento igual agrava as desigualdades sociais”. (GURGEL. Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e da não discriminação: suas aplicações às relações de trabalho.** 316 f. 2007. Tese (doutorado em direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 60. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2008-01-18T08:38:17Z-4808/Publico/Yara%20Maria%20Pereira%20Gurgel.pdf. Acessado em: 04 abr. 2015.

¹³ Assim, o indivíduo deve ser livre para fazer suas próprias escolhas, desde que isso não prejudique diretos de terceiros. Todo o indivíduo deve ser livre para desenvolver todas as suas potencialidades. Deve, para tanto, fazer suas escolhas em critérios subjetivos que atendam a seu próprio conceito de felicidade, contudo deve ter como limite os direitos de terceiros. A autonomia, em respeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade humana deve ser protegida com a garantia de um amplo espaço aos indivíduos, contra a ingerência excessiva do Estado, postulando o que deve ser feito.

cadastro dos pedófilos, verificando o seu enquadramento diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, inicialmente, como já fora firmado anteriormente para que se compreenda a dignidade da pessoa humana, necessário se faz a estruturação em duas bases sólidas quais sejam: igualdade e liberdade. A Declaração Universal segue esse caminho em seu artigo II que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Corrobora com essa informação o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos em seu artigo 26 que fala da vedação a discriminação em todos os sentidos.

Não se pode olvidar o art. 11, §1º do Pacto de San José da Costa Rica que reafirma o direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Nesse contexto, é fácil perceber que o cadastro dos pedófilos foge ao princípio da igualdade e não discriminação posto que não percebe o indivíduo com a sua individualidade e tenta dissociá-lo da sociedade. O Estado não impõe uma política pública para tratamento dos indivíduos portadores do transtorno sexual da pedofilia.

Outra questão arduamente abordada nos Tratados é a vedação da tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, havendo inclusive no Sistema Especial de Proteção a Declaração Sobre Proteção de Todas as Pessoas Contra Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Tal normativa em seu artigo 1º afirma a vedação a todo e qualquer dos tratamentos mencionados anteriormente; além disso os artigos 3º e 4º afirma que esses atos não poderão ser tolerados pelo Estado, devendo ele inclusive tomar medidas efetivas para impedir que sejam praticadas. Ao se retomar a temática abordada também se faz necessário perceber que o cadastro dos pedófilos deve se enquadrar como uma pena cruel, desumana e degradante, uma vez que desumaniza o indivíduo e o isola, ao passo que dificulta a sua ressocialização. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. V, §1º), o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (art. 7º) e o Pacto de San José da Costa Rica (art. 5º, §2º) também trazem o assunto.

Outro âmbito bastante polêmico da medida são as intromissões arbitrárias na vida privada da pessoa e de sua família. A medida aborda e descumpra a essência dessa norma, posto que expõe a vida privada do suspeito, investigado, indiciado ou condenado, colocando seus dados pessoais, como foto, documentos e até mesmo o seu endereço. A situação expõe o indivíduo e o coloca em situação extremamente vexatória. Nesse sentido tratam a declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XII), o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (art. 17) e o Pacto de San José da Costa Rica (art. 11, §2º).

O Pacto de Direitos Civis e Políticos em seu art. 14, §3º reverbera que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, e no § 2º do mesmo artigo afirma dever ser presumida a inocência de qualquer pessoa, o Pacto de San José da Costa Rica contém a mesma informação (art. 7º, §1º). Quanto retomamos a temática central do estudo, percebe-se claramente uma fuga dessas normativas já que o cadastro, a depender, envolve desde suspeitos até condenados, desrespeitando inclusive o devido processo legal.

Por fim é importante trazer à tona o artigo 5º, §6º do Pacto de San Jose da Costa Rica que afirma que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. Esse artigo traz a essência da função social da pena, ainda que se refira a pena privativa de liberdade, serve como parâmetro para todas as penas. Se no grau mais elevado de punição, que é o isolamento e a castração da liberdade, deve ser buscado reinserir o indivíduo novamente em sociedade, tal lógica deve ser compartilhada para as outras penas. Ao buscar o caso em questão, o cadastro dos pedófilos não ressocializa, uma vez que tem o intuito de expor a vida íntima do “pedófilos”, fazendo com que a sociedade o exclua e o discrimine. Logo nesse contexto a ressocialização se torna inviável.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho não teve o escopo de esgotar a temática, mas sim de trazê-la à tona para que possa ser mais discutida, uma vez que se percebe que há ainda grande desconhecimento. Vivemos hoje num modelo prisional fracassado em que os presos são tratados de forma esdrúxula em condições piores do que a de muitos animais. Todavia, muito se sabe que para o equilíbrio social se faz necessário penalizar aqueles que praticam ilícitos, mas tal penalidade deve ser melhor pensada, buscando ressocializar esses criminosos, posto que desumanizar os criminosos é extremamente pernicioso para a sociedade, pois esses indivíduos retornam a sociedade e voltam a delinquir, principalmente os pedófilos que possuem um transtorno sexual que necessita de tratamento específico.

Enquanto a temática não for compreendida de fato como política pública, não se perceberá a melhora da situação alarmante demonstrada nos dados apresentados no presente artigo. Os pedófilos e os demais abusadores sexuais devem ser compreendidos nas suas diferenças e tratados dessa forma, o que de fato não acontece. Nesse sentido é importante lembrar que mesmo nas suas condutas erráticas os criminosos mantêm a sua condição de ser humano e merecem tratados e considerados como tal.

Assim, o que se percebe da prática americana é que eles levam em conta para elaboração de suas leis, os casos que mobilizam a opinião pública o que na maioria das vezes leva a situações em que os direitos básicos do ofensor são prejudicados. Tanto é que os resultados oriundos da prática não são comemorados pelos estudiosos, posto que não evitam e tratam da situação de maneira efetiva, posto que cria uma onda de pânico na sociedade.

O Brasil, por sua vez, copia integralmente o modelo americano, principalmente no Projeto de Lei 2.624/2011 que tomou por mártir a menina de nove anos, morta em Curitiba. Depois, veio o PL 629/2015 que também tenta implementar o cadastro nacional dos pedófilos, somada a essa tentativa de implementação nacional, tem-se os diversos projetos de lei estaduais e a lei estadual vigente do Mato Grosso.

Faz-se importante trazer à tona alguns artigos constitucionais que são claramente contrariados tanto nos projetos de lei trazidos à lume como na lei já vigente no estado do Mato Grosso. São eles o art. 3º, III; o art. 4º, II; art. 5º, III, X, XLV, XLVII, “b” e “e”, LXIII, todos da Constituição Federal de 1988. É importante, neste contexto, lembrar que qualquer lei vigente no país é subordinada ao que rege a Constituição Federal de 1988 e, portanto, deve segui-la e por conseguinte passar pelo Controle de Constitucionalidade, esse é o processo conhecido como constitucionalização do Direito. A Carta Magna transforma-se num filtro através do qual se deve ler todo o ordenamento jurídico. Logo, tais projetos de leis e principalmente a Lei Matogrossense devem ser considerados inconstitucionais.

Resta claro, tendo em vista toda a lógica tratada e a normativa internacional abordada que há um descumprimento cabal da dignidade da pessoa humana. Logo, a prática segue no caminho oposto ao traçado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, devendo ser abandonada pelo Estados, em especial o Brasil em detrimento de políticas públicas que valorizem o indivíduo, independentemente de suas diferenças. No caso dos pedófilos necessário se faz uma abordagem médica, com apoio psiquiátrico, psicológico e medicamentoso. De outra forma as crianças continuarão expostas a situação de risco, já que a maioria dos problemas surgem dentro da própria casa das crianças e o criminoso são pessoas do ciclo de maior confiança da família do infante.

5 BIBLIOGRAFIA

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. 948 p. Tradução de: Maria Inês Corrêa Nascimento... [et al.].

BILDER, Richard B. **An overview of international human rights law.** *In:* HANNUM, Hurst (Editor). **Guide to international human rights practice.** 2ª. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, p. 3-5. *In:* PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 334p.

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito: Pedofilia. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito:** Criada por meio do Requerimento nº d2, de 2005-CN, “com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”. Brasília, 2010. 1.696 p.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.624/2011, de 31 de outubro de 2011. Define os Crimes de Pedofilia, alterando a especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; o inciso VI da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilo. **Projeto de Lei 2.624/2011:** Dos Srs. Fernando Francischini e Antônio Imbassahy. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=525827> . Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 629/2015, de 06 de março de 2015. Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos. **Projeto de Lei 629/2015:** Deputado VITOR VALIM. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=976389> . Acesso em: 15 maio 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **O Constitucionalismo Democrático no Brasil:** Crônica de um sucesso imprevisto. [ca 2006]. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiMqvz9iaPUAhXDQZAKHTzLBMsQFggvMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.luisrobertobarroso.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2013%2F05%2FO-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf&usq=AfQjCNHt64UWfoswVMnWz5qu49_sLJR3Hg&sig2=EDiBnFSmXHxrYWpNH6ub0w . Acesso em: 03 maio 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. V. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Sexualidade e Preconceito.** Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental. São Paulo, v. III, nº. 3, 2000, p. 26. Disponível em: http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=233. Acesso em: 03 nov. 2014.

COMTE-SPONVILLE, André. Apresentação da Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 32.

GLABERSON, William. Stranger on the block: A special report.; At Center of 'Megan's Law' Case, a Man No One Could Reach. New York Times. New York, 28 maio 1996. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1996/05/28/nyregion/stranger-block-special-report-center-megan-s-law-case-man-no-one-could-reach.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e da não discriminação: suas aplicações às relações de trabalho**. 316 f. 2007. Tese (doutorado em direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 39. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2008-01-18T08:38:17Z-4808/Publico/Yara%20Maria%20Pereira%20Gurgel.pdf. Acessado em: 04 abr. 2015.

JAKOBIS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 81 p. Organização e Tradução de: André Luís Gallegari; Nereu José Giacomolli.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p 231

LOCKER, Melissa. **Jacob Wetterling podcast: 'This case changed American childhood'**: In The Dark tackled one of America's most famous unsolved crimes, but after the case was cracked the question became why did it take law enforcement 27 years? 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/culture/2016/sep/15/jacob-wetterling-podcast-in-the-dark-minnesota-kidnapping>. Acesso em: 02 jun. 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os Princípios Constitucionais da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. 344 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acessado em: 19 maio. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf. Acessado em: 15 out. 2014.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direito Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 334 p.
ROSA, Alexandre Morais da; CHERUBINI, Gabriela Minatto. **Sex Offender: Agressores Sexuais. Uma Lei de Megan for Brazil vale a pena?**. 2015. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/tag/sex-offender/>. Acesso em: 10 maio 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2002. 192 p.

THE UNITED STATES OF AMERICA. THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Sex Offender Registration And Notification Act (SORNA)**. 2015. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-ceos/sex-offender-registration-and-notification-act-sorna>. Acesso em: 02 jun. 2017.

THE UNITED STATES OF AMERICA. Bureau Of Justice Statistics. U.S. Department Of Justice. **National Conference on Sex Offender Registries: Proceedings of a BJS/SEARCH conference**. 1998. Disponível em: www.bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=796 . Acesso em: 02 jun. 2017.

TÔRRES, Renata. **Projeto cria Cadastro Nacional de Pedófilos e Criminosos Sexuais (03'35'')**. 2011. Disponível em:

<[http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/406236-PROJETO-CRIA-CADASTRO-NACIONAL-DE-PEDÓFILOS-E-CRIMINOSOS-SEXUAIS-\(03'35''\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/406236-PROJETO-CRIA-CADASTRO-NACIONAL-DE-PEDÓFILOS-E-CRIMINOSOS-SEXUAIS-(03'35'').html)>. Acesso em: 10 maio 2017.

WAXMAN, Olivia B. **The U.S. Is Still Dealing With the Murder of Adam Walsh**. 2016. Disponível em: <<http://time.com/4437205/adam-walsh-murder/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

WORLEY, Robert M.; WORLEY, Vidisha Barua. The sex offender next door: deconstructing the United States' obsession with sex offender registries in an age of neoliberalism.

International Review Of Law, Computers & Technology, [s.l.], v. 27, n. 3, p.335-344, nov. 2013. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/13600869.2013.796708>.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 224 p. (Coleção pensamento criminológico). Tradução de: Sérgio Lamarão.